



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17687/13

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Juru
Responsável: Luiz Galvão da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00059/14

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17687/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de abril de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17687/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17687/13 trata de Inspeção Especial para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura de Juru/PB.

A Auditoria elaborou relatório inicial, às fls. 10/14, sugerindo notificação ao gestor para que tomasse as providências legais cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante da planilha anexa ao presente relatório. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal notificasse a todos os servidores envolvidos para proceder da seguinte forma: optar por um dos cargos ou ante a inércia do servidor, abrir processo administrativo disciplinar.

Devidamente notificado, apresentou defesa o gestor municipal, conforme fls. 19, solicitando prorrogação de prazo para que possa encaminhar para este TCE/PB, a relação dos funcionários daquela Edilidade, totalmente regularizada, conforme sugeriu o Órgão Técnico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor de Juru adote providências no sentido de restabelecer a legalidade de seu quadro de pessoal.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) dias para que o Prefeito de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de abril de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 8 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO